

FAMIG - FACULDADE MINAS GERAIS

**GABRIELA GONÇALVES DOS REIS
MICHAELA FRANCINE DA SILVA ALVES**

**PACOTE ANTICRIME E O SISTEMA CARCERÁRIO: tempo
máximo de prisão para 40 anos.**

Belo Horizonte

2021

**GABRIELA GONÇALVES DOS REIS
MICHAELA FRANCINE DA SILVA ALVES**

**PACOTE ANTICRIME E O SISTEMA CARCERÁRIO: tempo
máximo de prisão para 40 anos.**

Monografia apresentada a Famig - Faculdade Minas
Gerais, como requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientadora: Jaqueline Ribeiro Cardoso

**Belo Horizonte
2021**

GABRIELA GONÇALVES DOS REIS
MICHAELA FRANCINE DA SILVA ALVES

PACOTE ANTICRIME E O SISTEMA CARCERÁRIO: tempo
máximo de prisão para 40 anos.

Monografia apresentada a Famig - Faculdade Minas
Gerais, como requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Jaqueline Ribeiro Cardoso

Prof.Ms. (membro da banca)

Prof.Ms. (membro da banca)

Belo Horizonte, xx de junho de 2021.

RESUMO

O presente artigo trata do Pacote anticrime e o sistema carcerário, bem como a mudança no que se refere ao tempo máximo de prisão que passou de 30 para 40 anos. Ademais, o referido artigo aborda que o pacote anticrime atenta contra o que preceitua a Constituição Federal de 1988 e a Lei De Execução Penal, uma vez que alguns direitos previstos na lei brasileira estão sendo violados, levando em consideração a finalidade da pena no direito penal, bem como as penas que são vedadas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, destaca-se que o problema de pesquisa gira em torno de procurar responder se a alteração legislativa foi benéfica ou não para a sociedade como um todo, tendo como base para tal resposta a metodologia da pesquisa bibliográfica, com o levantamento de dados em livros, jurisprudências e demais fontes, além da aplicação da técnica qualitativa com o fim de compreender os detalhes das informações obtidas.

Palavras-Chave: Inconstitucionalidade. Pacote Anticrime. Prisão. Sistema carcerário. Tempo máximo.

ABSTRACT

This article deals with the Anti-Crime Package and the prison system, as well as the change regarding the maximum prison term from 30 to 40 years. Furthermore, the aforementioned article addresses that the anti-crime package violates the provisions of the Federal Constitution of 1988 and the Criminal Execution Law, since some rights provided for in Brazilian law are being violated, taking into account the purpose of the penalty in criminal law, as well as the penalties that are prohibited in the Brazilian legal system. In this sense, it is highlighted that the research problem revolves around trying to answer whether the legislative change was beneficial or not for society as a whole, based on the methodology of bibliographic research, with data collection in books, jurisprudence and other sources, in addition to the application of the qualitative technique in order to understand the details of the information obtained.

Keywords: Anti-Crime Package. Maximum time. Prison. Prison system. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DAS PENAS PERMITIDAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	09
2.1 Histórico das penas.....	10
2.2 Das penas vedadas na legislação brasileira.....	11
2.3 Das penas existentes no sistema penal brasileiro.....	12
2.4 Finalidade da pena no direito penal.....	14
3 DO PACOTE ANTICRIME.....	17
3.1 Finalidade e objetivo do Projeto de lei.....	17
3.2 Das alterações quanto ao cumprimento de pena	18
4 ANÁLISE DA(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DO TEMPO MÁXIMO DE PRISÃO	
.....	23
4.1 Impactos da alteração no cárcere.....	23
4.2 Análise da alteração que aumentou o tempo máximo de prisão de 30 para 40 anos.....	27
5 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por escopo analisar o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), em especial verificar se os impactos causados pelo aumento do tempo máximo de prisão no cárcere brasileiro, que foi alterado de 30 para 40 anos, é constitucional ou inconstitucional.

A discussão jurídica da monografia gira em torno das consequências que podem ser geradas, tanto para a sociedade, quanto para os condenados, com o aumento do limite de pena, instituído pela lei supramencionada.

O Pacote Anticrime surgiu em um momento de altos índices da criminalidade desenfreada no Brasil, no qual houve, uma pressão social por normas mais rígidas, capazes de manter o controle, e trazer a sensação de segurança para todos.

A legislação foi proposta pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, com o objetivo de diminuir a violência no país, bem como o combate aos crimes organizados. Ele ainda trouxe diversas alterações tanto no código penal brasileiro quanto no código de processo penal, enrijecendo a legislação penal brasileira, utilizando como foco a prisão.

Dentre as alterações abordadas está o aumento do tempo máximo de prisão no Brasil que passou de 30 anos para 40 anos, é válido ressaltar que a lei alterou o tempo máximo de prisão sem se atentar as consequências que geraria no sistema carcerário, afetando inclusive a sociedade. É importante destacar ainda, ao que preceitua a Constituição Federal Brasileira, no que se refere as penas vedadas na legislação vigente bem como a lei de execução penal e de que forma o pacote anticrime contraria ambas as partes mencionadas.

Dessa forma, utilizando a metodologia qualitativa, com pesquisas doutrinárias e legislativas, o presente trabalho traz os principais impactos referentes ao aumento do tempo máximo de prisão para 40 anos, merecendo destaque na inconstitucionalidade dessa alteração.

Neste contexto, o tema problema gira em torno de procurar responder se a alteração legislativa foi benéfica ou não para a sociedade como um todo, analisando a legislação penal e processual penal, fatos históricos e também atuais.

Ressalta-se ainda que, o objetivo precípua da pesquisa é apontar com bases sólidas, a inconstitucionalidade da norma que fora alterada, com a clara finalidade de defender a humanização das penas, sem que haja uma regressão do Direito Penal como um todo, respeitando a dignidade da pessoa humana, e demais limites e garantias constitucionais.

A fim de cumprir o desígnio proposto, o trabalho foi dividido em 4 capítulos, que perpassará por diversos cenários dentre eles são: as penas permitidas no direito brasileiro e o

histórico das penas.

No primeiro capítulo se abordará sobre as penas que são permitidas no Direito Brasileiro, passando-se por um breve histórico para que seja possível a compreensão de como se alcançou o cenário atual. Além de relatar também sobre as finalidades da pena no contexto jurídico, as quais são compostas por teorias divergentes na doutrina.

Após, o trabalho irá se debruçar em estudar minuciosamente o Pacote Anticrime, quais são os objetivos reais por trás dessa mudança legislativa, e sobre as alterações com relação ao cumprimento de pena.

Em seguida, alcança-se o foco central da pesquisa, ao tratar sobre a inconstitucionalidade do aumento do tempo máximo de prisão, relatando ainda os impactos que podem ser gerados tanto no cárcere, quanto no mundo externo.

2 DAS PENAS PERMITIDAS NO DIREITO BRASILEIRO

Desde os primórdios da civilização quando a sociedade começou a convivência em grupo, é sabido que se iniciaram também muitos conflitos entre os povos, com isso, era necessário criar uma forma de punição para deter esses problemas como: as brigas, práticas criminosas entre outros, para que assim as outras pessoas pudessem viver em segurança.

A partir do surgimento do direito penal na sociedade, ele passou por diversas fases, ao passo que, as fundamentações das vinganças eram diversas e suas penalidades eram muito cruéis, visando por sua vez atingir o corpo do condenado por meio de torturas por exemplo. As penas evoluíram por diversas fases até chegar no atual cenário, onde o Estado é responsável por determinar regras e punir os transgressores da lei, sendo impossível que ele atue de forma individual.

Nesse contexto, a pena é a sanção imposta pelo Estado para aqueles que descumprem o que determina o ordenamento jurídico vigente de um País. Tendo na atualidade, além do caráter repressivo, tem o caráter preventivo e reeducativo, uma vez que o Estado espera que aquele indivíduo que cometeu determinado crime não o faça novamente.

Nesse sentido Nucci dispõe:

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (NUCCI, 2011, p. 391).

Sendo assim, fica evidente que apesar do caráter preventivo da pena por um lado possuir aspectos positivos, por outro lado, há aspectos negativos também, levando em consideração a intimidação do infrator colocando-o no sistema carcerário, bem como a intimidação de forma geral posta pela sociedade.

Ressalta-se que, na atualidade, os países ocidentais, preocupam-se com a integridade física e mental do homem. Conforme menciona Greco:

Hoje, percebe-se haver, pelo menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos. Vários pactos são levados a efeito por entre as nações, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. Cite-se como exemplo a Declaração Universal dos

Direitos do homem, aprovada pela Assembleia- Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. (GRECO,2009, p.488)

Nota-se que é de suma importância existir os pactos efetuados pelas nações, pois dessa forma as penas que eram sofridas nas civilizações antigas, hoje em tese não são permitidas, tendo em vista o que preceitua os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

2.1 Histórico das penas

A pena foi criada para corrigir e controlar as atitudes tomadas por cada indivíduo, levando em consideração qual infração foi cometida. O histórico das penas é muito importante para entendermos o cenário atual. É possível destacar alguns períodos vividos pela humanidade, dentre eles são: o período da vingança divina, vingança privada, vingança pública e o período da humanização das penas.

O período da vingança divina pode ser caracterizado como um período ao qual a religião era a base sendo como influência muito importante e decisiva na vida dos povos antigos. Quem aplicava as sanções penais eram os sacerdotes, que por sua vez acreditavam serem os mandatários dos deuses e por isso eram os encarregados por exercerem a justiça. Nessa fase as penas que os sacerdotes aplicavam naqueles que cometiam infrações eram muito rígidas, severas e cruéis chegando a serem desumanas. O regulamento religioso ou moral era convertido em lei, um exemplo de legislação dessa fase é o Código de Manu adotado na Babilônia e os Cinco livros que foi adotado no Egito.

No que tange a Vingança Privada essa fase pode ser resumida no princípio “Olho por olho, dente por dente”. Ou seja, quando alguém cometia um crime, a própria vítima poderia reagir a esse crime na mesma proporção a qual ela foi lesionada, com isso o agressor era punido de maneira igual ao dano que a vítima sofreu e conforme dito por MASSON (2017, p. 78) “por se tratar de justiça com as próprias mãos era desnecessário um terceiro intermediador na aplicação da punição. O que imperava era a lei do mais forte’ não existia um limite sendo, portanto, uma fase completamente violenta, ao revidar a agressão sofrida. Essa fase foi vivenciada na Mesopotâmia, onde foi criado um código denominado de Lei de Talião, o princípio mencionado anteriormente estava dentro do código de Hamurabi, que se trata de um conjunto de leis.

O período da vingança pública era uma fase em que existia uma maior organização da sociedade, pois o poder político estava se desenvolvendo. Surgiu nas comunidades a assembleia e o denominado chefe. A pena é transformada em uma sanção imposta por uma

autoridade pública que representava os interesses da comunidade. Já não eram mais os sacerdotes e nem mesmo a vítima que aplicava a punição e sim o soberano, sendo ele o rei, príncipe ou um regente. Esse período foi marcado pelas penas cruéis que são as penas de morte, como por exemplo, o enforcamento. Não havia uma segurança jurídica para o povo, porém houve um avanço da pena não ser aplicada por terceiros e sim pelo poder político, ou seja, pelo Estado.

Por fim, o período de humanização das penas foi um período em que o castigo corporal e sobre a vida não está tão presente como nas outras fases e a aplicação das penas nesse cenário recai sobre a liberdade do indivíduo, conforme exposto a seguir:

[...] a partir do século XVII, os cortesões, ideólogos, de todas as tendências juristas e membros do clero conceberam a ideia de substituir os espetáculos cruéis das execuções penais públicas, pelas internações em estabelecimentos prisionais como forma de punição (SOARES, 2003, p. 274).

Desse modo, nota-se que houve grande evolução ao passo que agora houve uma humanização das penas, pois não mais se praticava as execuções penais públicas e sim a forma de punição passa a ser nas prisões, recaindo sobre a liberdade daquele que cometeu algum crime. Assim, a ideia da prisão é um meio utilizado pelo Estado como forma de punir, corrigir e de ressocializar o cidadão ao mesmo tempo.

2.2 Das penas vedadas na legislação brasileira

Muito embora, não se possa negar a grande evolução existente na história das penas, ainda está presente a busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana em qualquer situação, inclusive dentro do sistema penitenciário, devendo o ordenamento jurídico trabalhar em função a eliminar penas que atinjam a dignidade da pessoa humana.

Seguindo essa tendência de humanização das penas a Constituição Federal de 1988, denominada Constituição cidadã, traz as garantias fundamentais do cidadão e, nesse mesmo sentido ela prevê as penas vedadas no Brasil, conforme se vê em seu artigo 5º, inciso XLVII:

[...]
 XLVII - não haverá penas:
 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 b) de caráter perpétuo;
 c) de trabalhos forçados;
 d) de banimento;
 e) cruéis;
 [...] (BRASIL, 1988).

Saliente-se que, conforme o artigo 60, inciso IV da CF/88, a vedação das penas acima é considerada cláusula pétrea, ou seja, não poderá ser alterada e nem mesmo emendada em nenhuma hipótese.

A Constituição brasileira vigente, da mesma forma que concede, ela limita o poder punitivo estatal, visando garantir a dignidade da pessoa humana, por isso, veda as penas de morte, perpétua, trabalho forçado, banimento e cruéis. Afinal, o condenado ou o preso deve ser tratado como um ser humano, sendo respeitada a sua integridade física e moral, ou seja, mesmo que de forma limitada, ele goza de direitos e garantias fundamentais como qualquer outro cidadão.

A pena de morte, por óbvio é aquela em que é dado fim a vida da pessoa, entretanto, apesar de ser proibida, é excepcionada nos casos de guerra declarada, isso quer dizer que, em tempos de paz é vedada a pena de morte, por outro lado, em caso de guerra externa declarada, nos moldes do artigo 84, inciso XIX, da CF/88, poderá ocorrer. Ainda, o Código Penal Militar, em seu artigo 56º, prevê que, nesse caso, a pena de morte será em forma de fuzilamento.

Considerando o princípio da humanidade que proíbe a tortura e o tratamento desumano, além de que uma das funções penais é a ressocialização do agente, também é vedada a pena de caráter perpétuo, sendo essa uma pena que é aplicada durante o resto da vida do indivíduo, de forma ilimitada, pois é essencial o retorno do delinquente ao convívio social.

Nesse sentido, ainda é vedado às penas cruéis, sendo proibida assim a tortura física e psicológica, tendo em vista que é assegurada a integridade física e moral do indivíduo, nos termos do art. 5º, inciso XLIX, CF/88 e art. 38 do CP, respeitados ainda os direitos humanos.

A pena de trabalho forçado condiz com aquela em que o condenado é obrigado a realizar serviços, mesmo a base da violência, sem nenhuma remuneração ou benefício.

Por fim, a pena de banimento é a retirada do indivíduo do país. Não se confunde, portanto com a extradição, uma vez que o banimento seria em face do cidadão nacionalizado e não naturalizado, como no caso da extradição.

2.3 Das penas existentes no sistema penal brasileiro

No atual sistema jurídico brasileiro são permitidos três tipos de penas, as privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, conforme dispõe o artigo 32 do Código Penal.

Ao que se refere às penas privativas de liberdade, ela “retira” do criminoso ou do contraventor o direito de ir e vir, ou seja, retira o seu direito à liberdade, pois o indivíduo

encontra-se “preso”.

Possui ainda três espécies, que são reclusão, detenção e prisão simples, sendo que a reclusão e detenção decorrem de crimes praticados pelo agente e a prisão simples decorre de contravenções penais.

A pena de reclusão é aquela aplicada ao crime considerado grave, sendo assim o cumprimento de pena é iniciado em regime fechado, ou seja, no cumprimento de pena mais rigoroso existente no sistema penal, semiaberto ou aberto, sendo vedado o pagamento de fiança se o crime possuir pena superior a dois anos, conforme artigo 323, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Já a detenção é aplicada para os crimes considerados leves e, em razão disso o cumprimento de pena é iniciado no regime aberto ou semiaberto. No que se refere a pena de detenção simples, esta é aplicada quando praticada alguma contravenção penal não podendo assim, ser cumprida no regime fechado em momento algum, tendo em vista que se trata de menor potencial ofensivo, com isso essa espécie de pena privativa de liberdade somente poderá ser cumprida nos regimes abertos ou semiabertos e aquele que é condenado à prisão simples fica em um ambiente separado daqueles que foram condenados à pena de reclusão ou detenção.

No que tange as penas restritivas de direito podem ser chamadas também de penas alternativas, tendo em vista que é considerada uma alternativa a prisão, pois os condenados sofrerão certas limitações de alguns direitos para cumprir sua pena ao invés de ficarem encarcerados, conforme artigo 43º do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - limitação de fim de semana.
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940)

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro para a vítima e seus dependentes ou às entidades públicas ou privadas que tenham destinação social, sendo que a importância é fixada pelo juiz. A perda de bens e valores não pode nunca ultrapassar o valor do prejuízo em relação à infração penal e, ainda, ela se dá em face do Fundo Penitenciário Nacional.

Ao que diz respeito à limitação de fim de semana o agente deve permanecer por 5 horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento que seja adequado a essa limitação. Já a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, são atividades prestadas pelos

condenados em face da população, seja em programas comunitários ou estatais. Ao que se refere à interdição temporária de direitos, esta tem relação com várias proibições como, por exemplo, proibição de exercer a profissão ou de se inscrever em um concurso público por um determinado tempo.

Sendo assim, as penas restritivas de direito é uma tentativa de realizar certas penalidades que sejam compatíveis com a infração que fora praticada, bem como uma solução do Estado de diminuir a superlotação do sistema carcerário brasileiro.

Por fim, a pena de multa se baseia no pagamento de quantia fixada por Lei ao fundo penitenciário, é aplicada observando as peculiaridades do crime, as agravantes, atenuantes, as causas de aumento ou diminuição da pena e, por óbvio, a situação econômica que se encontra o réu.

É primordial ressaltar ainda que todas as penas supracitadas anteriormente devem ser definidas pelo juiz nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940).

Sendo assim, o juiz no momento da aplicação de pena deverá analisar todas as particularidades mencionadas no artigo supracitado para, assim escolher de forma mais adequada qual sanção é melhor cabível para determinada conduta criminosa do agente, atentando-se sempre em atender as finalidades da pena.

Portanto, conclui-se que as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniária são o meio legal e judicial utilizado para prevenir e reprimir os crimes ou infrações cometidas.

2.4 Finalidade da pena no Direito Penal

O Direito Penal visa proteger os bens jurídicos fundamentais, quais sejam, à vida, à saúde e a liberdade, estabelecendo, para isso, codificações penais nesse intuito, limitando-se a dignidade da pessoa humana.

O Código Penal é o principal responsável por essa proteção, estipulando tipos penais que retribuem com o intuito de prevenir a prática de condutas reprováveis, consideradas como crimes. Prevê ainda as penas para o cometimento do ato infracional.

Nesse sentido, há três teorias quanto a sua finalidade, sendo a teoria absoluta ou retribuição, teoria relativa ou prevenção e a teoria mista.

A teoria absoluta ou retributiva tem como finalidade punir o agente, justificando-se na promoção da justiça, considerando que ao praticar a conduta delituosa, o autor do fato deve ser punido, devendo ser retribuída na proporcionalidade do mal praticado. Nesse sentido, Grecco (2017, p.76) leciona que “Se a pena era uma compensação, uma retribuição do mal praticado pelo agente, essa retribuição, obrigatoriamente, devia ser proporcional ao mal praticado. Assim, a retribuição não permite que se castigue além da gravidade do fato cometido.”

Já a teoria preventiva, como próprio nome já diz, objetiva a prevenção do crime, trata-se de uma evolução da teoria absoluta, possuindo ainda como objetivo evitar a reincidência do agente, além de inibir a sociedade a prática de crimes. Rogério Greco ao fazer uma breve comparação entre a teoria absoluta e a relativa dispõe:

As teorias absolutas, com os olhos voltados para o passado, ou seja, simplesmente para a infração penal praticada pelo agente, advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas, com suas lentes voltadas para o futuro, buscando evitar que outras infrações penais sejam cometidas, apregoam a prevenção. (GRECCO, 2017, p.74).

A teoria relativa se divide em prevenção geral e especial, sendo que esta última visa a readaptação do criminoso, com intuito de impedir que ele volte a prática de novos crimes, enquanto a prevenção geral, pretende intimidar, no sentido de que as pessoas sintam medo de cometer os crimes devida à punição que receberiam, mantendo assim os padrões de vida sociais. Nesse sentido:

A prevenção geral pode ser analisada sob dois enfoques. Por meio da prevenção geral negativa, conhecida também por *prevenção por intimidação*, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir-se na sociedade, evitando, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados para a condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. (GRECCO, 2017, p.78).

Dessa forma, a teoria relativa além de intimidar o criminoso para que este não venha cometer novos crimes, visa também intimidar a sociedade ao ver a punição do agente que pratica ato considerado como crime, ou seja, que a punição daquele delinquente sirva de exemplo para toda a sociedade, desestimulando assim que a população venha a praticar crimes por medo da punição e gravidade da pena que irá sofrer. Já prevenção especial, que é direcionada à pessoa do condenado, se divide em negativa e positiva, sendo esta última no

sentido de combater a reincidência, ou seja, desestimular o criminoso à prática de novos crimes, enquanto a negativa consiste em levar o infrator ao cárcere, aplicando a pena privativa de liberdade, conforme

Grecco preceitua:

Por intermédio da prevenção especial negativa, busca-se levar a efeito a neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere, retirando o agente momentaneamente do convívio social, impedindo-o de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. (GRECCO, 2017, p.79).

Por fim, a teoria dialética é a união das anteriores, tendo como finalidades a cominação das penas, a aplicação e a execução. Assim, para essa teoria o direito penal deve ser aplicado de forma subsidiária, devendo ser aplicado em casos de extrema necessidade. A aplicação, é justamente a prevenção geral e especial, enquanto a execução é a ressocialização do indivíduo.

Importante mencionar que no Brasil, é adotada a teoria unitária, ou seja, possui a finalidade de retribuição, prevenção e ressocialização do delinquente, encontrando respaldo no artigo 59, caput, do Código Penal Brasileiro, em sua parte final que diz que o juiz deverá estabelecer, se suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à ressocialização, está prevista na Lei de Execuções Penais em seu artigo 1º, dizendo que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

Além disso, o artigo 10º dessa mesma Lei prevê a assistência ao preso, com objetivo de prevenir o crime e do retorno do agente ao convívio em sociedade.

Para Nucci (2020, p.533) “o objetivo da pena, fundamentalmente, é reeducar a pessoa humana que, cedo ou tarde, voltará ao convívio social, de modo que a progressão é indicada para essa recuperação, dando ao preso perspectiva e esperança.”

Portanto a função penal, atentando-se a proteção dos bens jurídicos fundamentais, bem como à própria Legislação penal brasileira, é a prevenção, reprovação e ressocialização do agente. Ademais, a pena, seja ela privativa de liberdade ou não, tem como finalidade não só a reprovação, mas também a prevenção de novos crimes, devendo ser necessária e suficiente para atingir os fins a que sem propõe.

3 DO PACOTE ANTICRIME

O Pacote Anticrime é a denominação dada à Lei 13.964/2019, que trouxe significativas alterações (questionáveis) em 14 leis penais, entre elas, o Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Extravagante, Lei de Execuções Penais, dentre outras, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2020.

A própria denominação conferida a lei do pacote anticrime traz uma ideia de que o endurecimento das penas seria a solução para reduzir a violência, efetuar o combate a corrupção e ao crime organizado, fazendo, portanto, várias alterações ao que se refere o sistema processual penal e a lei de execução penal brasileira. A nova Lei altera as formas de cumprimento de pena, progressão de regime, saída temporária, livramento condicional e regime disciplinar diferenciado, o que afeta fortemente a sociedade e o cárcere.

3.1 Finalidade e objetivo do Projeto de Lei

Proposto pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro o projeto de Lei 13.964 foi promulgado em 24 de dezembro de 2019, recebendo então a denominação de Pacote Anticrime, com *vacatio legis* de 30 dias de sua publicação oficial. A referida Lei tem por finalidade a eficácia do combate aos crimes organizados, crime violento e à corrupção e reduzir a criminalidade no país.

Considerando a sensação de impunidade existente na sociedade, além do aumento da criminalidade no país, a proposta oferecida pelo Ministro visa diminuir essa sensação, além de melhorar as investigações dar celeridade ao cumprimento de pena. Conforme mencionado pelo próprio Sérgio Moro:

Sessenta mil homicídios por ano não é um número normal e aceitável. A impunidade da grande corrupção não é moralmente aceitável. Não podemos ter uma política de convivência pacífica com essas grandes organizações criminosas e a mensagem mais forte é aquela mensagem que pode vir do governo e do parlamento, com a aprovação de leis rigorosas em relação a essa criminalidade. (MORO, 2019).

Ainda, nesse mesmo sentido, o Presidente da República em uma campanha feita em 03/10/2019, Bolsonaro (2019) afirma que “Nós queremos mudar a legislação para que a lei seja temida pelos marginais e não pelo cidadão de bem. É isso que o Brasil precisa”. Ou seja, a nova Lei ainda pretende inibir o criminoso através de punições mais rigorosas. Nessa mesma campanha, cujo slogan era “Pacote Anticrime. A lei tem que estar acima da impunidade” foram

apresentados casos reais de vítimas da dita impunidade, no sentido de dar ênfase a necessidade de se aprovar o projeto.

Moro (2019) entende que o Brasil é um “paraíso para a prática de crimes” além de ser um país sem lei, dizendo que “precisamos mandar uma mensagem clara para a sociedade que os tempos do Brasil sem lei e sem justiça chegaram ao final. Que o crime não compensa e que não seremos mais um paraíso para a prática de crimes ou para criminosos.”

Conclui-se o argumento de frear a criminalidade no Brasil, em destaque o combate a corrupção, ao crime organizado e os crimes praticados com maior violência são situações sensíveis a toda sociedade. Ademais, o legislador utilizou que as penas mais severas seriam aptas para a sua finalidade, mas não se atentou quanto a violação dos direitos constitucionais e nem mesmo ao que dispõe a lei de execução penal endurecendo a pena.

3.2 Das alterações quanto ao cumprimento de pena

Como mencionado, o pacote anticrime, dentre as várias alterações na legislação infraconstitucional brasileira, também trouxe alterações referente ao cumprimento de pena.

No que tange à saída temporária, houve mudança no artigo 122 da LEP, sendo incluídos os §§1º e 2º, no sentido de autorizar a utilização de monitoração eletrônica mesmo que na ausência de vigilância direta, bem como negar o direito aquele que comete crime hediondo com resultado morte.

Também sofreu significativas alterações o regime disciplinar diferenciado, previsto no artigo 52 da LEP, que dispõe sobre o Regime Disciplinar Diferenciado. A grande novidade é que com a nova redação, o RDD poderá ser aplicado também aos presos provisórios e estrangeiros (§1º).

Assim, aquele que pratica crime doloso, havendo subversão da ordem ou disciplina interna será submetido ao RDD, que antes da vigência da Lei 13694/19 era aplicado pelo prazo de 360 dias, podendo haver sua repetição em até 1/6 no limite da pena aplicada, com a vigência da referida Lei, passa a poder ser aplicada por dois anos sem prejuízo de repetição.

As visitas também sofreram alterações, passando de semanais para quinzenais, tendo ainda o preso o direito a dois visitantes em local que impeça contato físico, bem como a passagem de objetos, o preso que após seis meses não receber visitas poderá fazer contato telefônico com familiar duas vezes ao mês (§7º).

O banho de sol continua sendo duas horas diárias, acrescidos de quatro presos, sendo proibido contato com outros grupos criminosos. Foi acrescentado o inciso V, que versa

sobre as entrevistas monitoradas, com exceção do advogado, bem como acrescentado ainda o inciso VI e VII, que prevê a fiscalização de correspondências e as audiências judiciais preferencialmente por videoconferências.

É importante destacar ainda a inclusão do § 3º, que trata do preso líder de organização criminosa, associação ou milícia privada, que deverá cumprir o RDD em estabelecimento prisional federal.

A progressão de regime, nas palavras de Nucci (2020, p.532), consiste em uma “forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória”.

Considerando o objetivo de ressocializar o condenado, a progressão encontram previsão legal no artigo 112 da LEP. Contudo, com a Lei 13.964/19 ela foi alterada nos seus requisitos objetivos, isso quer dizer que, foi alterada quanto ao tempo, sendo mantido o requisito subjetivo (bom comportamento). No que tange ao seu requisito subjetivo, o bom comportamento, previsto no §7º do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, este foi vetado sob o fundamento de que contraria o interesse público:

A propositura legislativa, ao dispor que o bom comportamento, para fins de progressão de regime, é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, contraria o interesse público, tendo em vista que a concessão da progressão de regime depende da satisfação de requisitos não apenas objetivos, mas, sobretudo de aspectos subjetivos, consistindo este em bom comportamento carcerário, a ser comprovado, a partir da análise de todo o período da execução da pena, pelo diretor do estabelecimento prisional. Assim, eventual pretensão de objetivação do requisito vai de encontro à própria natureza do instituto, já pré-concebida pela Lei nº 7.210, de 1984, além de poder gerar a percepção de impunidade com relação às faltas e ocasionar, em alguns casos, o cometimento de injustiças em relação à concessão de benesses aos custodiados. (BRASIL, 2019).

Todavia, em 19 de abril de 2021 esse veto foi derrubado passando então o §7º a ter vigência dispondo que no caso de interrupção da progressão de regime, o preso somente irá readquirir este benefício após um ano da data do fato ou cumprido o requisito temporal.

Antes para que o indivíduo pudesse progredir de regime era necessário cumprir 1/6 da pena, tanto primário como reincidente, se o crime fosse hediondo era preciso cumprir 2/5 se primário e 3/5 se reincidente. Assim, para que o indivíduo possa progredir de regime é necessário analisar se o crime foi praticado com ou sem violência, se é hediondo e se o apenado é primário ou reincidente.

Contudo, o artigo 112 da LEP não dispõe se a reincidência seria genérica ou específica, nos crimes hediondos ou equiparados, gerando divergência entre as Turmas do

Superior Tribunal Federal. A 5ª Turma do STF entende que a progressão de regime será sempre, conforme previsto no inciso VII do artigo 112 da LEP, de 60% da pena, ou seja, 3/5 independentemente se a reincidência for específica ou não. Conforme julgou no HC 583751¹. Noutro sentido, a 6ª Turma do STF entende que deve ser reincidente específico:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO. LEI N. 13.964/2019. LACUNA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. A Lei de Crimes Hediondos não fazia distinção entre a reincidência genérica e a específica para estabelecer o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime, é o que se depreende da leitura do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990: A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Já a Lei n. 13.964/2019 trouxe significativas mudanças na legislação penal e processual penal, e, nessa toada, revogou o referido dispositivo legal. Agora, os requisitos objetivos para a progressão de regime foram sensivelmente modificados, tendo sido criada uma variedade de lapsos temporais a serem observados antes da concessão da benesse. Ocorre que a atual redação do art. 112 revela que a situação ora em exame (condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente não específico) não foi contemplada na lei nova. Nessa hipótese, diante da ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem. Impõe-se, assim, a aplicação do contido no inciso VI, a, do referido artigo da Lei de Execução Penal, exigindo-se, portanto, o cumprimento de 50% da pena para a progressão de regime, caso não cometida falta grave. Ordem concedida para que a transferência do paciente para regime menos rigoroso observe, quanto ao requisito objetivo, o cumprimento de 50% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave. (HC 581.315/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020)

Contudo, a jurisprudência majoritária admitiu o entendimento da 6ª Turma, no sentido de que deve ser aplicada, no caso de dúvida, a lei mais favorável ao réu, ou seja, o entendimento firmado é que a reincidência nos crimes hediondos deve ser a específica.

No artigo 83 do CP houve mudança em seu inciso III complementando os requisitos referentes ao livramento condicional em sua natureza subjetiva. Anteriormente, era necessário o comportamento satisfatório, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, com a redação trazida pela Lei 13964/19, foi substituído o comportamento satisfatório pelo bom comportamento e ainda acrescido ausência de falta grave nos últimos 12 meses.

¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 583751/SP (2020/0121428-2). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. M. Relator: Felix Fischer. Brasília, 29 de maio de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861087687/habeas-corpus-hc-583751-sp-2020-0121428-2>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

Outra alteração promovida foi em relação ao tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade, sob a justificativa que a expectativa de vida do brasileiro aumentou. Considerando que a Constituição Federal Brasileira de 1988 veda a pena em seu caráter perpétuo, o Código Penal, limita o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em seu artigo 75, que antes da vigência da Lei 13.964/19, era de 30 anos:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (BRASIL, 1940).

Com a vigência da Lei 13964/19, o tempo máximo da pena privativa de liberdade permitida foi aumentada em 10 anos, ou seja, o tempo máximo de prisão passa a ser 40 anos:

Art. 75”. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. 10
§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (BRASIL, 2019).

O legislador utilizou como fundamento para essa alteração a expectativa de vida do cidadão brasileiro e o aumento de crimes cometidos por uma pessoa, além da gravidade. A ideia trazida é que o preso estaria inibido de nova prática criminosa, alcançando assim o objetivo da Lei que é diminuir a criminalidade. Nesse sentido:

As justificativas apresentadas pelas autoridades responsáveis pelo projeto que culminou no pacote seguem em duas frentes, resumidamente: primeiramente, hoje existe uma maior expectativa de vida da população em geral (na década de 1940, quando o código nasceu, a expectativa era significativamente menor); mas a razão principal segueno sentido de que tal medida possibilitaria maior repressão criminalidade, retirando do convívio social o agente infrator por maior tempo. (LEBRE, 2020, p. 27).

Entretanto, é importante lembrar que conforme entendido por Lebre (2020, p.26) “o limite legal fixado no art. 75 do Código Penal para a execução da pena privativa, não para a aplicação.” Ou seja, o agente poderá até ser condenado acima de 40 anos, entretanto, não poderá cumprir a pena em um limite superior a 40 anos.

Isso quer dizer que, nos termos acrescidos pela Lei 13964/19, no §1º do artigo 75 do CP, caso a pena ultrapasse esse limite legal, deverá ser unificada para atender a este limite máximo exigido. Lebre (2020, p.29) entende que o objetivo dessa alteração se refere a políticas

criminais, conforme esclarece que “O objetivo da cláusula, por certo, é evitar eventuais burlas ao limite estabelecido pelo legislador, o que poderia figurar como afronte à proibição das penas perpétuas, ou seja, a cláusula se justifica por questões de política criminal.”

Ainda, sobre essa unificação de penas, a Súmula 715, prevê que não se aplica para a concessão de outros benefícios, conforme exposto:

A PENA UNIFICADA PARA ATENDER AO LIMITE DE TRINTA ANOS DE CUMPRIMENTO, DETERMINADO PELO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL, NÃO É CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS, COMO O LIVRAMENTO CONDICIONAL OU REGIME MAIS FAVORÁVEL DE EXECUÇÃO. (BRASIL, 2003).

Embora a Súmula ainda contenha em sua redação 30 anos, pois seu texto não foi alterado, por óbvio ela cita o artigo 75 do CP que foi alvo de alterações, assim infere-se que a referida Súmula se aplica ao tempo máximo de 40 anos.

Ocorre que tal alteração é objeto de questionamento, que será abordado ao longo desse trabalho, visto que não se faz crível a fundamentação utilizada pelo legislador baseando na expectativa de vida sem se atentar às consequências trazidas a população carcerária.

4 ANÁLISE DA(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DO TEMPO MÁXIMO DE PRISÃO

Historicamente tem prevalecido uma visão bastante punitivista do direito penal, que pode levar ao seu uso exagerado, afastando-o da premissa de *ultima ratio* estabelecida pelo princípio da intervenção mínima.

Nucci (2019, p. 513) dispõe que “A pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas.” Contudo, apesar da pena de prisão estar ligada ao clamor público, com objetivo de combater a criminalidade, a profundidade desse sentido está na intenção do castigo, considerando que esse clamor visa a punição do delinquente, tendo a prisão como forma de castigo, conforme complementa

Complementando, Nucci (2019, p.514) assevera que “Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização.”

Entretanto, a fórmula punitivista ainda produz um grande efeito psicológico na sociedade contemporânea e mesmo esta fórmula sendo criticada desde o século XVIII, ainda possui um sem-número de adeptos da força punitiva retributiva e exagerada, cenário esse, que surgiu o pacote anticrime que surgiu com o objetivo de endurecer o combate à criminalidade.

Porém, algumas das alterações operadas têm sua constitucionalidade questionada, como a alteração feita no artigo 75 do Código Penal que procedeu a alteração do limite máximo de pena privativa de liberdade a ser possível de ser cumprida.

4.1 Impactos da alteração no cárcere

O atual sistema carcerário brasileiro é popularmente conhecido como um sistema falho e precário, tendo sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347², o estado de coisas inconstitucionais, que é quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pede que o sistema penitenciário

²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015 - Nº 798. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

brasileiro seja declarado em estado de coisas inconstitucional, e quando o tribunal reconhecer o referido estado de coisas inconstitucional, ele possa interferir e colocar em prática políticas públicas para melhorar os diversos problemas da superlotação dos presídios, bem como as situações degradantes a qual os presos são submetidos no cárcere. Impende destacar que os direitos e garantias fundamentais, com destaque à dignidade da pessoa humana, deve ser garantido a qualquer indivíduo, mesmo ao preso, que, em consequência do crime cometido, tem restringida à sua liberdade de ir e vir devendo ser garantido pelo estado, durante a sua custódia: a sua alimentação, proteção, assistência, igualdade etc. Conforme expõe o artigo 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - Alimentação suficiente e vestuário;
II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
(BRASIL, 1984).

Entretanto, mesmo diante do estado de coisas inconstitucional presente no sistema carcerário brasileiro, e que estatisticamente o aumento das penas não têm surtido qualquer efeito preventivo ou pedagógico para diminuição da criminalidade, o pacote anticrime, em uma clara necessidade punitivista baseada em clamor público e no apelo midiático, é resultado do movimento chamado populismo penal, em que pode ser caracterizado como de fato um inimigo da sociedade que atua no direito penal, e com isso apresentando-se um sério risco na flexibilização de garantias penais-constitucionais. Além da Mídia que afeta diretamente a população causando medo e insegurança com suas notícias, diariamente publicadas. Com isso nasce a ideia de que a forma ideal do Estado punir aquele que praticou certo tipo de crime é a forma mais severa possível, por óbvio é uma visão totalmente distorcida que se dá em razão do populismo penal.

Observa-se que com a vigência do Pacote Anticrime esse cenário ficará cada vez pior, pois há impactos ligados diretamente ao cárcere, tendo em vista que com sua vigência aumenta também a superlotação do cárcere, o descaso do poder público em relação aos presos e a falta de infraestrutura adequada para alojar os milhares de detentos existentes hoje no País.

Ademais, a quantidade de preso em uma cela, gera mais violência e revolta, tendo em vista que o encarceramento em massa agrava a tensão nas relações internas das celas e como resultado aumenta a violência, gerando outros crimes.

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal preceitua que, “é assegurado aos presos

o respeito à integridade física e moral”. Acontece que através da superlotação do sistema carcerário é possível observar que há um vício ao que diz respeito à integridade física e moral, bem como os direitos fundamentais dos detentos, tendo em vista que alguns dos seus direitos não estão sendo respeitados. É válido ressaltar o que preceitua a Lei De Execução Penal, em seus artigos 3º e 88º:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, 1984).

(...)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984).

A superlotação do sistema carcerário viola as normas e os princípios constitucionais de forma clara e evidente, pois além dos detentos cumprirem as penas que são impostas para eles de acordo com o crime cometido, eles ainda sofrem com a precariedade nas respectivas celas em que se encontram. De acordo com Tailson Pires Costa:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal. (COSTA, 2004, p. 88).

No atual cenário em que se encontram as celas e o sistema carcerário em geral, os detentos estão insatisfeitos e muitas das vezes usam desse motivo para fazer do cárcere uma “escola do crime”, desse modo, de dentro das cadeias mesmo os detentos comandam crimes organizados e muitas das vezes o tráfico de drogas, levando-se em consideração tamanho descaso do Estado. Nesse diapasão:

A superlotação, problema crônico do sistema penitenciário brasileiro, se converte em “questão prioritária” nesses momentos em que estouram as rebeliões e os detentos protagonizam, como algozes e vítimas ao mesmo tempo, as cenas brutais que extravasam os muros dos presídios, produzindo tensão social e necessidade de resposta por parte do poder público. Essa é a hora das respostas improvisadas e dos arranjos absurdos. (ZACKSESKI, 2018, p. 06).

A grande verdade é que a prisão não inibe o criminoso, justamente pelo fato de que ele consegue cometer o crime dentro do próprio presídio, além do fato do preso sentir o tratamento desumano dentro do cárcere, fazendo nascer o sentimento de injustiça perante as

autoridades. Isso colabora para o aumento da violência e a prática de outras infrações, levando em consideração a revolta, a falta de estrutura, o preconceito sofrido e o medo.

Levando em consideração que não existe o cumprimento legal na prática ao que aborda a Constituição Federal Brasileira, conforme exposto anteriormente. É primordial observar ainda o que diz o artigo 85 da LEP:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades. (BRASIL, 1984).

É possível observar que a realidade do sistema prisional brasileiro, ao que se refere a sua forma de cumprimento da execução da pena por aqueles que cometem infrações penais, é integralmente contrária as regras e princípios norteados pela Constituição Federal de 1988. Ao deixar de observar o abarrotamento nas prisões, o Pacote Anticrime contraria o texto legal também da Lei de Execuções Penais. O artigo supracitado preceitua a determinação de limite máximo de presos, entretanto, sabe-se que esse limite legal não é respeitado nem tampouco praticado nas prisões brasileiras.

É sabido que uma vez que o sujeito está inserido no sistema prisional, ao cumprir o seu regime de pena e sair da reclusão ele enfrenta dificuldade para ser ressocializado novamente na sociedade, nesse sentido:

A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 24).

Além disso, conforme Bitencourt (2018, p. 884) “A Criminologia Crítica não admite a possibilidade de se ressocializar o delinquente numa sociedade capitalista”. Argumenta-se que a pena de prisão surgiu com o próprio desenvolvimento desse sistema, garantindo assim, seu controle e manutenção. Apresenta-se como meio eficaz de manutenção da desigualdade, sendo essa sua verdadeira função. Além de estigmatizar o delinquente, o excluí da sociedade, tornando-se utopia sua ressocialização.

Com isso, nota-se que a prisão não cumpre a sua função de ressocializar o indivíduo na sociedade de maneira adequada, ao passo que muitas das vezes ao sair o preso está ainda mais violento pelo que passou no cárcere, e ainda há diversas objeções principalmente o preconceito no mercado de trabalho bem como com as demais pessoas da sociedade. Esse fator

colabora para que o ex-detento volte novamente a cometer outros crimes, senão o mesmo crime cometido anteriormente a sua prisão.

Nesse contexto, para cumprir com eficácia a pena restritiva de liberdade, seria necessária maior atenção do governo e medidas sociais cabíveis em relação aos detentos em todas as cadeias existentes hoje no país, contudo, não é o que acontece na prática.

Portanto, conclui-se que a alteração do tempo máximo de pena deve ser considerada inconstitucional, visto que essa alteração configura uma prisão perpétua indireta trazida pelo pacote anticrime, pois não respeita a dignidade da pessoa humana, e a proibição de penas indignas e cruéis, observando o estado atual do sistema carcerário que se encontra em estado de coisas inconstitucionais, com reiteradas violações aos direitos fundamentais dos detentos. Sendo este por sua vez, um modelo extremamente repressivo na sua forma de punir, como é o modelo trazido pelo pacote anticrime, ou seja, no encarceramento em massa ao invés de trazer soluções eficazes trazem ainda mais problemas fazendo com que o sistema carcerário fique cada vez mais elevado.

4.2 Análise da alteração que aumentou o tempo máximo de prisão de 30 para 40 anos

Como visto, considerando que no país é proibida a pena perpétua, o denominado pacote anticrime aumentou o tempo máximo de prisão para 40 anos, alterando ainda as formas de progressão de regime, saída temporária, livramento condicional e o regime disciplinar diferenciado, mitigando os benefícios que auxiliam a reintegração do indivíduo à sociedade.

Ou seja, anteriormente o tempo máximo de pena de um indivíduo era de 30 anos de prisão máxima, ainda que condenado a tempo superior, pelo que era possível imaginar que ainda lhe seria possibilitado uma nova chance de se inserir na sociedade, tendo convívio social. Com a alteração, a depender da idade que se inicia uma pena, ficou quase que impossível.

Com a pena máxima a ser possível de se cumprir tão elevada (40 anos), será possível se ter uma pena perpétua indireta, ofendendo assim, os princípios constitucionais como, por exemplo, o da humanidade e da proporcionalidade, além dos fins da pena, que além de punir e retribuir o mal causado, é de ressocializar e reinserir o apenado. A realidade é que a nova Lei sequer atentou aos direitos e garantias fundamentais e penais, nem mesmo analisou o cenário do cárcere e as consequências de tais alterações.

O objetivo claro da nova Lei foi endurecer as penas, no sentido de que as penas no Brasil são leves e que somente se deixá-las mais rigorosas é que haverá melhoria na

criminalidade, fundamento que não merece prosperar, adotando-se o chamado direito penal de emergência. Nesse sentido:

Se a noção de redução da criminalidade por meio do endurecimento das leis penais já foi exaustivamente rechaçada tanto pelos estudos acadêmicos quanto pela experiência histórica dessa receita no Brasil nas últimas três décadas, a ideia de que as penas são brandas demonstra total desconhecimento da realidade da execução penal brasileira. (IBCCRIM, 2020, p. 21).

Ocorre que o legislador, no afã de satisfazer os anseios de uma sociedade que acredita que penas mais altas contribui para a redução da criminalidade, não se ateu aos estudos acadêmicos que, desde Beccaria, sustentam que tal medida não é eficaz contribuindo, ao contrário, conforme destaca Marcelo Lebre, para o aumento da criminalidade, além de gerar o encarceramento em massa, aumentando as tensões dentro do cárcere. Nesse sentido ensina Lebre:

Em apertada síntese, entende-se que o maior tempo de prisão não auxiliará, efetivamente, no combate à criminalidade. Ao contrário: a tendência é apenas de aumentá-la. Ademais, o novo lapso temporal contribuirá apenas para um maior inchaço do (já precário) sistema carcerário pátrio, aumentando também os casos de violação a relevantes princípios garantias do cidadão. (LEBRE, 2020, p. 28.).

A Lei anticrime, por óbvio, contraria os fins da Lei de Execução Penal, pois em nenhum momento se atentou para a situação vivenciada dentro do cárcere, afinal de contas, a função penal não é meramente punir, mas visa à reintegração do indivíduo na sociedade, conforme preceituado no artigo 1º da LEP “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Portanto, os fatos contribuintes para o aumento de pena e tempo de prisão devem ser mitigados. Sobre o assunto:

Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais serviu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. [...]independentemente de suas convicções filosóficas, a política criminal do nosso tempo deve encaminhar-se para uma gradual eliminação da pena de prisão, com o encontro de substitutivos. (LINS, [s.l] [s.d]. p. 19-20).

É importante ressaltar que em atenção ao princípio da irretroatividade penal (artigo 5º, CF/88), por se tratar de uma alteração prejudicial ao investigado/acusado, esta não retroagir isso quer dizer que, somente será aplicada nos casos ocorridos após a vigência da nova Lei.

LEBRE (2020, p. 26) leciona “Resta clarividente que a alteração, neste tocante, operou como verdadeira *novatio legis in pejus*, não podendo retroagir para os casos anteriores à vigência da Lei Anticrime.” Com isso, é evidente que se trata de uma nova lei mais severa que a anterior, não cabendo assim a retroação.

A citada alteração se justificou ainda no aumento de expectativa de vida da população brasileira, ou seja, o brasileiro que vive mais tempo, logo poderá ficar mais tempo preso. Atualmente a expectativa de vida do brasileiro, de acordo com IBGE é de 76 anos de idade.³

Ocorre que, este fundamento foi omissivo a dois fatores, primeiro que o cálculo feito pelo IBGE para chegar à expectativa de vida, não contabiliza a população carcerária e segundo que, por óbvio a população carcerária tem uma expectativa de vida inferior à da população, tendo em vista a situação vivenciada dentro dos presídios. Ademais, em analogia, considerando que a idade no sentido de juventude ou velhice é levada em consideração para questões de atenuante, conforme se verifica no artigo 65 do CP, ou seja, a perspectiva de vida de um indivíduo é levada em consideração para atenuar e não agravar a pena.

Nesse sentido, a expectativa de vida atual é de 76 anos, e o inciso I do referido artigo prevê a atenuante para os maiores de 70 anos, infere-se que a base do aumento da expectativa de vida deve ser utilizada no sentido contrário a prisão. Além disso, o artigo 117 da LEP prevê o benefício da prisão em regime aberto em residência particular quando se tratar de maior de 70 anos, o que também deveria ter sido analisado pelo legislador, ao fundamentar a alteração feita na expectativa de vida do brasileiro.

Ou seja, se a própria legislação penal concede benefícios ao maior de 70 anos de idade, não cabendo fundamento lógico, o aumento da expectativa de vida condizer com a possibilidade de ficar mais tempo preso por viver mais, tendo em vista que a expectativa de vida do brasileiro subiu de 74 anos de idade para 76, entre os anos de 2011 a 2019, e assim prevalecendo até os dias atuais (2021).

Nesse contexto, o Pacote Anticrime dificulta a reintegração do indivíduo na sociedade, indo, dessa forma, na contramão da função penal e da Constituição, pois de forma indireta ela coloca a prisão como regra sendo tal fato inconstitucional, obviamente gera uma ofensa à liberdade como regra, além da vedação à prisão perpétua, pois como dito, agindo assim

³RIBEIRO, Luci. Estadão Conteúdo. IBGE mostra que expectativa de vida do brasileiro cresceu para 76,6 anos. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/11/26/ibge-mostra-que-expectativa-de-vida-do-brasileiro-cresceu-para-766-anos-diz-dou.amp.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

estamos diante de uma prisão perpétua de forma indireta, superlotando o sistema carcerário.

Ora, a vedação da prisão perpétua tem como norte a dignidade da pessoa humana, que é fundamento do estado brasileiro, que deve nortear todo o ordenamento, e o objetivo de ressocializar o indivíduo. A verdade é que o pacote anticrime contraria seu próprio objetivo de reduzir a criminalidade, pois não fez análise geral, tão somente parcial, não se atentando à violência vivenciada no cárcere, além disso, não reduz nem mesmo a violência na sociedade, restando assim uma tentativa frustrada, mais precisamente, nas palavras de Marcelo Lebre:

Trata-se, sem sombra de dúvida, de medida estritamente punitivista, por meio da qual se amplia a incidência do *jus puniendi* estatal. Ou seja, algo que segue n contramão do que se espera para o Direito penal nos Estados Democráticos de Direito. (LEBRE, 2020, p. 26)

Nesse mesmo sentido:

[...] a referida Lei reformadora, ao invés de atuar no aprimoramento das condições para o cumprimento de pena, empreendeu esforços desnecessários no endurecimento das medidas disciplinares, dificultou de forma inconsequente a obtenção de benefícios que auxiliariam na reinserção do condenado na sociedade, além de ferir de morte a privacidade e a dignidade dos detentos. (IBCCRIM, 2020, p. 19).

Por fim, resta evidenciado que a alteração trazida pela Lei 13.964/2019 gera impactos tanto na sociedade brasileira quanto na sociedade carcerária, tendo em vista que é essencial o retorno ao do indivíduo ao convívio social, entretanto, dificultando as formas de retorno do preso à sociedade, a nova Lei impede o alcance do objetivo constitucional e até mesmo seu próprio objetivo, aumentando ainda o tempo máximo de prisão para 40 anos, é fortemente inconstitucional, perpetuando dessa forma a pena do condenado.

5 CONCLUSÃO

Apesar da pena em seus primórdios ter sido criada com uma visão vingativa, com a evolução está progrediu alcançando objetivos mais humanizados. Com isso, resta demonstrado que, no Brasil, a pena tem por finalidade a retribuição, prevenção e ressocialização do delinquente, pelo que são permitidas três espécies de penas, quais sejam, a pena privativa de liberdade, mais conhecida como pena de prisão, a pena restritiva de direitos e a pena de multa.

Com o objetivo de combater a criminalidade no país brasileiro, visando diminuir a impunidade foi criado o projeto de Lei 13.694/19 que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2021. Esta nova Lei gera impactos consideráveis à legislação penal e conseqüentemente ao Sistema Prisional, endurecendo as penas e fazendo alterações quanto ao cumprimento de pena, como na progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, regime disciplinar diferenciado e, no limite do tempo máximo de prisão, todos alterados de forma mais rigorosa.

O aumento do tempo máximo de prisão de 30 para 40 anos se justificou na expectativa de vida do brasileiro, logo, quanto mais tempo de vida uma pessoa tem, mais tempo ela pode passar presa, fundamento extremamente equivocado, considerando que a expectativa de vida de um preso é inferior à de uma pessoa que vive em sociedade comum, tendo em vista as situações precárias vivenciadas no cárcere e a falta de estrutura.

Entretanto, a referida Lei não se atentou, em alguns pontos, aos objetivos da pena, tão pouco a determinadas garantias constitucionais como a proibição de penas perpétuas, indignas e cruéis.

Além disso, priorizando a prisão, superlota o sistema carcerário aumentando as tensões dentro do cárcere o que, contraria fortemente os objetivos constitucionais e penais, uma vez que colocando a prisão como regra, prejudica o objetivo da ressocialização, dificultando ainda, ao endurecer as formas de progressão de regime, que o indivíduo consiga ter o mínimo de convívio em sociedade, concluindo assim que isso aumenta a criminalidade, contrariando o próprio objetivo do pacote anticrime.

A Constituição Federal veda a pena de prisão em seu caráter perpétuo, visando garantir a dignidade da pessoa humana, vedando ainda as penas de morte, tortura, trabalhos forçados e banimento, pois o condenado goza de direitos e garantias fundamentais como qualquer outro cidadão, devendo ser respeitada ainda a sua integridade física e moral.

A nova Lei caminha na contramão dos objetivos da pena, pois agindo dessa forma, aumentando o tempo máximo de prisão para 40 anos, sendo ainda enrijecidas as formas de cumprimento de pena, dificultando a progressão de regime e saída temporária, estaríamos diante

de uma pena perpétua de forma indireta, pois desse modo o indivíduo não consegue ter o mínimo de convívio social, além do mais que diante das situações precárias que os atuais sistemas carcerários vivem a expectativa de vida do preso é rechaçada, ele pode vir a passar o resto de sua vida na prisão, ou seja, 40 anos se torna uma vida inteira para aquele indivíduo que termina sua vida em uma prisão, obviamente, prisão perpétua.

O sistema carcerário é precário e muitas das vezes desumano, não estando em acordo com o previsto na LEP, os detentos sofrem com a precariedade e, sabe-se que um sistema precário não é capaz de atender com a função penal, isso quer dizer que o preso, passe a cometer novos crimes, e que muitas das vezes a prisão serve de impulso para a prática de crimes.

Conclui-se, portanto, que priorizando a prisão, com limite de 40 anos, fundamentando no aumento da expectativa de vida, com objetivo de que isso solucionaria o problema da criminalidade, resta extremamente frustrada a tentativa do legislador, pois além de piorar o cenário carcerário, ofende a Constituição Federal, tendo em vista que a liberdade é a regra e que é vedada a pena em seu caráter perpétuo, além de que as alterações do cumprimento de pena sendo rigorosas até demais, não conseguem eficiência com um sistema superlotado.

Assim, aumentar o tempo máximo de prisão é evidentemente uma medida (in) constitucional, pois, como dito, estaríamos diante de uma pena perpétua de forma indireta, além de superlotar as prisões, ofendendo as garantias constitucionais do preso, bem como descumprindo com os objetivos da pena.

REFERÊNCIAS

- ARGOLLO, E. A. **Evolução das penas no direito penal**. Disponível em <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 18 mai. 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1. 24º. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto Lei 2848, 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei 7.210, 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 07 abr. 2021.
- BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Governo Federal. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570111509.73>>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- BRASÍLIA. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 0113267-92.2020.3.00.0000 PR 2020/0113267-6**, Impetrante: R.M.T.R.L e outros. Impetrado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma, 6 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1104546042/habeas-corpus-hc-581315-pr-2020-0113267-6>>. Acesso em: 17 mai. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 583751/SP (2020/0121428-2)**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. M. Relator: Felix Fischer. Brasília, 29 de maio de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861087687/habeas-corpus-hc-583751-sp-2020-0121428-2>>. Acesso em: 17 mai. 2021.
- BRASÍLIA. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 583.751 – SP (2020/0121428-2)**, da 5ª Turma. Impetrante: Defensoria Pública do estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Félix Fischer, 29 de maio de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861087687/habeas-corpus-hc-583751-sp-2020-0121428-2>>. Acesso em: 17 mai. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015 - Nº 798**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2021.
- BRASÍLIA. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 715**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula715/false>> Acesso em: 07 abr. 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – 22ª Ed.** – São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CONJUR, **O Estado De Coisas Inconstitucional e o Litígio estrutural**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral-11ªEd.** Vol.1. Niterói: Impetus 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral. 19ª Ed. – Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda. 2017.**

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Pacote anticrime: remédio ou veneno?** – Edição Especial – São Paulo: Editora Planmark. 2019. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2019/04/ibccrim.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2021.

IBCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências criminais. **Lei Anticrime.** 2020. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2> > Acesso em: 21 abr. 2021.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime: anotações sobre os impactos penais e processuais** – Curitiba: Editora Aprovar. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Método. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - 7ª. Ed.** - São Paulo: Editora RT. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – 16ª Ed.** – Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

RIBEIRO, Luci. Estadão Conteúdo. **IBGE mostra que expectativa de vida do brasileiro cresceu para 76,6 anos.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/11/26/ibge-mostra-que-expectativa-de-vida-do-brasileiro-cresceu-para-766-anos-diz-dou.amp.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SILVA, Evandro Lins. **De Beccaria a Filippo Gramatica.** [s.l] [s.d].

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOHSTEN, Natália França Von. Âmbito Jurídico. **Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo que atua diretamente sobre o direito penal.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/populismo-penal-no-brasil-o-verdadeiro-inimigo-social-que-atua-diretamente-sobre-o-direito-penal/>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ZACKSESKI, Cristina; RAMOS, Beatriz Vargas. Prisões Brasileiras: **O descumprimento da lei pelo próprio Estado.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, jan./2018.